



Processo: 1014/2022 - EMEN 5/2022

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre a Emenda

Ação Realizada: Parecer Encaminhado à CCJ

Próxima Fase: Emitir Parecer da Emenda na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE EMENDA Nº 4/2022 (Processo nº 1014/2022)

Trata-se de emenda supressiva à Projeto de Resolução nº 08/2021 que cria a **ESCOLA DO LEGISLATIVO PROFESSORA "THEREZINHA DURÃO COSTA"**, de autoria do vereador **ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA**, visando suprimir o inciso XV, do art. 2º do Projeto supracitado.

Preliminarmente devemos frisar que a presente emenda está em conformidade com o artigo 126, I c/c artigo 127, §1º do Regimento Interno desta casa de leis.

No caso da presente emenda de autoria do nobre edil **ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA**, estamos diante de proposição que visa suprimir o inciso XV, do art. 2º do Projeto de Resolução nº 08/2021, com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica suprimido o inciso XV, do art. 2º do Projeto de Resolução nº 08/2022, com a seguinte

redação:

"XV - desenvolver ações motivacionais, por meio de palestras, atividades e políticas de relações

humanas".

O nobre edil ao que tudo indica apresenta a presente emenda no sentido de suprimir a norma que possibilitaria a realização de cursos sem caráter técnico e de aperfeiçoamento, o que acabaria por descaracterizar o sentido do projeto de resolução que cria a escola do legislativo. Portanto, não há óbice legal a essa supressão, haja vista que a escola do legislativo tem na sua *mens legislatoris*, o desenvolvimento técnico dos servidores e agentes políticos do Poder Legislativo Municipal.





Sendo assim, mantendo os próprios fundamentos já exarados por esta procuradoria nos autos do Processo de Resolução nº 08/2021, somos pelo prosseguimento/viabilidade, da presente emenda.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais da presente emenda.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, a presente emenda deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I c/c o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação da emenda em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

Éo parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 23 de fevereiro de 2022.

JOAO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Juridico

Tramitado por: JOAO PAULO LECCO PESSOTTI



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350034003000370034003A005400

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 23/02/2022 12:56

Checksum: **56520E6A2B7E424A71D17AD023F81131BC5020637EB39D1F1DE2727868179DAD**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350034003000370034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

